

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2025

Obriga a inclusão da disciplina "Processo Legislativo" nos cursos de Direito e dá outras providências)

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 26, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, pretende obrigar a inclusão da disciplina "Processo Legislativo" nos cursos de graduação em Direito, oferecidos por instituições de ensino superior públicas e privadas, com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas-aula, abrangendo conteúdos como princípios e fundamentos do processo legislativo, competência legislativa nas esferas federal, estadual e municipal, etapas da tramitação de proposições legislativas, espécies normativas previstas na Constituição Federal, função do Legislativo no Estado Democrático de Direito, prática legislativa e técnica de elaboração de normas jurídicas, papel das comissões legislativas e do processo de sanção e veto, e controle de constitucionalidade e seus reflexos no processo legislativo.

Apresentado em 3 de fevereiro de 2025, o projeto foi despachado pela Mesa Diretora, em 11 de fevereiro de 2025, às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de apreciação conclusiva e tramitação ordinária. A proposição deu entrada na Comissão de Educação em 14 de fevereiro de 2025.



Em 22 de setembro de 2025, foi designada relatora a Deputada Silvia Cristina, que apresentou, em 1º de dezembro de 2025, parecer pela aprovação do projeto.

Na reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Educação de 6 de maio de 2026, o parecer da Deputada Silvia Cristina foi lido pela relatora e submetido a discussão. O Deputado Tarcísio Motta manifestou-se contrariamente à aprovação, argumentando que a definição de disciplinas obrigatórias em cursos de educação superior não é atribuição do Poder Legislativo, mas sim do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, conforme entendimento já consolidado na Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2021/CE, e que o projeto, ao impor disciplina obrigatória de 60 horas nos cursos de Direito, invade a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, tendendo a ser rejeitado também na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrada a discussão, o parecer foi submetido a votação e rejeitado, com votos contrários dos Deputados Tarcísio Motta, Paulo Lemos, Tadeu Veneri, Duda Salabert e Reginaldo Veras, e votos favoráveis dos Deputados Alcides, Ismael e da relatora Silvia Cristina.

Em razão da rejeição do parecer, a Presidência da Comissão designou-me como relator para a elaboração do presente Parecer Vencedor.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos o mérito da matéria. A iniciativa da ilustre Deputada Renata Abreu é louvável e parte de premissa relevante. O conhecimento aprofundado do processo legislativo é elemento essencial à formação dos operadores do Direito. Compreender como as leis nascem, tramitam e são aprovadas é condição indispensável para que o bacharel em Direito atue no Estado Democrático de Direito.



Entretanto, durante a discussão da matéria na reunião de 6 de maio de 2026, ficou evidenciado que há óbices que recomendam a rejeição do projeto.

O primeiro óbice diz respeito à autonomia universitária. O art. 207 da Constituição Federal consagra que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que inclui, por consequência, a competência para definir seus currículos e programas. Ao impor, por lei, a inclusão de disciplina obrigatória com carga horária mínima determinada nos cursos de graduação em Direito, o projeto invade essa esfera de autonomia constitucionalmente garantida às instituições de ensino superior.

O segundo óbice decorre da repartição legal de competências em matéria curricular. A Comissão de Educação aprovou, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2021/CE, orientação expressa no sentido de que projetos de lei que tratem de inclusão de disciplina ou de qualquer outra alteração curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, devem ter parecer pela rejeição. Tal orientação fundamenta-se no fato de que o Congresso Nacional conferiu ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação atribuições específicas sobre questões curriculares.

No nível da educação superior, especificamente, a Câmara de Educação Superior do CNE e o MEC detêm a atribuição de deliberar sobre diretrizes curriculares, nos termos do art. 9º, § 2º, alínea 'c', da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995. Trata-se, portanto, de competência legalmente atribuída ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação, e não ao Poder Legislativo.

Assim, ao obrigar a inclusão de disciplina específica nos cursos de Direito, o projeto não apenas confronta a autonomia universitária assegurada pela Constituição Federal, mas também invade competência que a própria legislação infraconstitucional reservou ao MEC e ao CNE.

Em face das razões expostas, embora reconhecendo o mérito e a nobre intenção da ilustre autora, como Relator do Vencedor, de modo respeitoso, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 26, de 2025.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2026-9973

Apresentação: 30/06/2026 13:37:03.347 - CE
PRV 1 CE => PL 26/2025

PRV n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267304981200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

